



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo

LEI N.º 1503

PUBLICADO

Edição de 01a/15/10/05.

Jornal

DOMTB.

Ed. 97.

SÚMULA : Torna obrigatória a prévia inspeção sanitária e industrial, em todo o território municipal, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, conforme especifica e adota outras providências.

Art. 1º - É obrigatória a prévia inspeção sanitária e industrial em todo o Território Municipal, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis.

Art. 2º - Ficam obrigados ao registro no órgão competente, todos os Estabelecimentos que produzam matéria prima, manipulem, beneficiem, transformem, industrializem, preparem, acondicionem, embalem produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos vegetais.

Parágrafo Único - Também estão sujeitos ainda ao cumprimento desta lei e de seu regulamento todos os produtos de origem animal que se encontrem depositados ou em trânsito.

Art. 3º - Para a coordenação das atividades inerentes ao art. 2º desta lei, fica criado o "**SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL**", denominado "**SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL / PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - SIM/POA**", diretamente vinculado à Secretaria Municipal de Saúde - Divisão de Saúde Pública e será coordenado por um Médico Veterinário.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo

Art. 4º - Ficam obrigados a serem licenciados no Órgão de Saúde competente, os Estabelecimentos atacadistas e varejistas que comercializem produtos de origem animal.

Parágrafo único - Os Estabelecimentos contidos no art. 2º desta lei, além do registro no SIM/POA, devem também ser licenciados pelo Órgão de Saúde.

Art. 5º - Ficam obrigados ao registro no Órgão de Saúde competente todos os produtos de origem animal já transformados em alimento humano.

Art. 6º - O "SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL / PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - SIM/POA", contará com um "GRUPO CONSULTIVO", composto por 1 (um) membro designado pela Secretaria Municipal de Administração, 1 (um) da Secretaria Municipal das Finanças e 1 (um) da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, que sob a coordenação do primeiro terá as seguintes atribuições:

I - Auxiliar o **SIM/POA** na elaboração das normas e regulamentos inerentes a esta Lei.

II - Analisar e emitir pareceres sobre os processos de construção, reforma, implantação e/ou reaparelhamento dos Estabelecimentos de que trata o art. 2º desta Lei;

III - Colaborar com a coordenação do **SIM/POA**, quando solicitado.

Parágrafo único - Coordenador do **SIM/POA** poderá convidar, sempre que necessário, técnicos ou representantes de outras entidades que estejam diretamente envolvidos com a atividade.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo

Art. 7º - São competentes para realizar o registro e a inspeção de que trata esta Lei;

I - O próprio **SIM/POA** nos Estabelecimentos de que trata o art. 2º, quando realizem comércio exclusivamente local;

II - A Seção de Vigilância Sanitária, no registro de alimentos prontos, bem como na emissão de licença sanitária.

Art. 8º - São competentes para realizar a fiscalização, de que trata esta Lei;

I - O próprio **SIM/POA** nos Estabelecimentos de que trata o art. 2º, quando realizem comércio exclusivamente local;

II - A Seção de Vigilância Sanitária, de acordo com sua competência, nos Estabelecimentos contidos nos artigos 2º e 4º.

Art. 9º - Para execução das atividades referentes a esta lei, nas ações especificadas no artigo 7º e 8º, compete à Secretaria Municipal de Saúde:

- a) regular e normalizar a implantação, construção, reforma e/ou reaparelhamento dos Estabelecimentos especificados no art. 2º
- b) regulamentar e normatizar a execução das atividades de inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal dos estabelecimentos de que trata o art. 2º;
- c) promover o registro dos Estabelecimentos de que trata o art. 2º;
- d) executar as atividades previstas nos itens "a" e "b" deste artigo;
- e) fiscalizar sob o ponto de vista sanitário e de acordo com a sua competência, os Estabelecimentos de que trata o art. 2º desta Lei;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo

- f) regulamentar e normatizar o registro de alimentos prontos para o consumo humano;
- g) regulamentar e normatizar as atividades de vigilância sanitária;
- h) executar as atividades previstas nos itens "f", "g" e "h" deste artigo.
- i) Colaborar, quando necessário, com as demais entidades envolvidas na atividade;

Art. 10º - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente as seguintes sanções:

I - Advertência

II - Multa

III - Apreensão e condenação dos produtos

IV - Suspensão das atividades do estabelecimento

V - Interdição total ou parcial do estabelecimento

VI - Cancelamento do registro

Art. 11 - A aplicação das sanções previstas neste artigo serão disciplinadas por regulamentação específica.

Parágrafo 2º - As sanções de que trata este artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

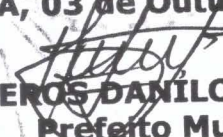
Poder Executivo

Art. 12 - Para a execução das atividades previstas nesta Lei a Secretaria Municipal de Saúde poderá celebrar convênios com outros órgãos afins no âmbito estadual e federal.

Art. 13 - O Poder Executivo, por ato próprio, regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 1.114, de 15 de maio de 1997.

**PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM
TELÊMACO BORBA, ESTADO DO
PARANÁ, 03 de Outubro de 2005.**


EROS DANILO ARAÚJO
Prefeito Municipal

